

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa de alterações e transferências orçamentais constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 7.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO I

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

«[...]»

106	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a entidade que vier a ser designada para assegurar os serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, até ao montante de € 10 000 000.
-----	--

[...]»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Paulo Moniz

Francisco Pimentel



Nota Justificativa:

As ligações diretas do exterior do arquipélago às ilhas de Santa Maria, Pico e Faial são de importância e relevância fulcral para o desenvolvimento económico e coesão e inclusão territorial destas ilhas.

Esta importância e imprescindibilidade não é só para os turistas, mas sobretudo para os residentes que, por razões profissionais, familiares ou de saúde, têm com rapidez e eficácia de sair e entrar nas ilhas.

A conquista desta importante vantagem de ligação direta, também conhecidas como gateways das ilhas de Santa Maria, Pico e Faial, não pode ser posta em causa nem regredir no enorme desenvolvimento da coesão territorial alcançado e já consolidado económica e socialmente nestas três ilhas.

O atual modelo de Obrigações de Serviço Público nas rotas Lisboa/Horta/Lisboa, Lisboa/Pico/Lisboa, Lisboa/Santa Maria/Lisboa e Ponta Delgada/Funchal/Ponta Delgada, ao não prever a atribuição de indemnizações compensatórias aos operadores, levou a SATA Internacional – Azores Airlines a acumular prejuízos superiores a 40 milhões de euros no âmbito do serviço prestado para as chamadas gateways do Faial, Pico e Santa Maria.

A proposta de Orçamento do Estado para 2023 prevê, pela primeira vez, a transferência de uma verba para o operador que vier a ser designado para assegurar os serviços aéreos regulares nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, tal como foi oportunamente reivindicado pelo Governo Regional dos Açores.

No entanto, a verba de 3.500.000 euros é manifestamente insuficiente para compensar o custo de uma operação deficitária, devendo, por isso, ser alterada para 10 milhões de euros – o valor adequado ao cumprimento do serviço público nas rotas em causa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 137.º-B

(Fim Artigo 137.º-B)



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras disposições

[NOVO] Artigo 137.º-B

Levantamento nacional da presença de materiais contendo amianto em habitações particulares e programa inicial de financiamento para a sua remoção

- 1. O Levantamento nacional da presença de materiais contendo amianto em habitações particulares prevê o mapeamento e análise da informação recolhida sobre as necessidades de intervenção para garantir a remoção segura e célere de materiais construtivos que contêm amianto. As entidades a trabalhar no levantamento são a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), sem prejuízo de outras entidades que se considerem relevantes.**
- 2. A criação de um programa inicial de financiamento para obras de remoção de materiais que contêm amianto é direcionada para os agregados familiares detentores de casa própria cujos rendimentos não excedam os 11 284 Euros, correspondendo ao 2º escalão da tabela do IRS.**
- 3. São elegíveis como beneficiários do programa de financiamento os proprietários de habitação própria e permanente ou proprietários de imóveis arrendados para habitação própria e permanente, para a realização de intervenções que se destinem à remoção de materiais contendo amianto, se for essa a indicação técnica, independentemente do montante global estimado**

para a intervenção ou da circunstância de beneficiarem de outros fundos, públicos ou privados, destinados a operações de reabilitação, conservação ou restauro em imóveis.

4. Os proprietários privados dos imóveis referidos no número anterior devem apresentar candidaturas nos termos do Regulamento a elaborar.
5. A atribuição do financiamento está dependente da aprovação da candidatura e assinatura de contrato de financiamento.
6. Nas candidaturas abrangidas pelo presente artigo, o montante da comparticipação financeira a atribuir a fundo perdido, é o seguinte:
 - a. Até 100 % nas intervenções relacionadas com o diagnóstico e análise, projeto de execução, trabalhos de remoção de materiais contendo amianto, descontaminação e transporte para aterro;
 - b. Até 100 % nas intervenções de substituição dos elementos removidos e trabalhos necessários a repôr a habitabilidade dos espaços, com materiais de qualidade equivalente;
7. Cabe ao requerente de financiamento pagar o IVA das contratações realizadas para executar o trabalho.
8. O Levantamento nacional da presença de materiais contendo amianto em habitações particulares e programa inicial de financiamento para a sua remoção inserem-se nas atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental. O montante afeto é estipulado em € 10 000 000.

Nota Justificativa:

Os resultados provisórios do Censos 2021 indicam que mais de 3 036 000 edifícios foram construídos entre 1946 e 2010. Neste período de tempo e até 2005 foi recorrente a produção de materiais e componentes que tinham fibras de amianto na sua composição.

A proibição de produção de materiais e componentes com fibras de amianto em 2005 não foi acompanhada da sua remoção e gestão do edificado construído sendo este um grave problema de saúde pública.

O fim da produção de materiais contendo amianto ocorrido em 2005 coloca a maior urgência na remoção deste material dada a inevitável degradação construtiva. A remoção de materiais contendo amianto é uma ação essencial para a saúde pública.

Com vista a apoiar a remoção de materiais contendo amianto e encaminhamento dos resíduos produzidos, financia-se a realização do levantamento nacional das necessidades, assim como de um programa de financiamento para habitação própria e agregados que ganhem menos de 11 284 Euros, inserido no Fundo Ambiental e com uma verba inicial de € 10 000 000 (dez milhões de euros).

Dados os baixos rendimentos do universo beneficiário desta medida propõe-se o financiamento a 100%.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

O artigo 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B
[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 50 000 € de matéria coletável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Para determinação do lucro tributável das empresas a que se refere o n.º 1, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

7 - Para efeitos do número anterior considera-se:

a) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior; e

b) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 apenas são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferam rendimentos de trabalho dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

a) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

b) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

c) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se preencha as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

9 - [Anterior n.º 6].

10 - [Anterior n.º 7].

11 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 9, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.

12 - A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 9.

13 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:

a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;

b) As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 177.º)

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

“Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São alterados os artigos 41.º-B e 46.º do EBF, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 46.º

[...]

1 – [...].

2 - Excepcionalmente e durante o período de vigência do PRR, ficam isentos do pagamento do IMI, todos os prédios urbanos identificados no número 1, de valor patrimonial inferior a € 350.000,00.

3 – [anterior 2].

4 – [anterior 3].

5 – [anterior 4].

6 – [anterior 5].

7 – [anterior 6].

8 – [anterior 7].

9 – [anterior 8].

10 – [anterior 9].

11 – [anterior 10].

12 – [anterior 11].

13 – [anterior 12].

14 – [anterior 13].”

Nota Justificativa:

Tendo em conta o aumento da inflação e as medidas para a controlar, ao nível da subida das taxas de juro, com reflexos diretos quer na perda de poder de compra, quer no aumento dos encargos com o pagamento de vários bens e serviços, sobressaindo destes, pela relevância, as prestações devidas pelos créditos à habitação.

Sendo previsível que este momento de crise económica perdure no tempo, torna-se necessária a intervenção do Estado para garantir o suprimento das necessidades básicas dos seus cidadãos, como é o caso da habitação, devendo o Estado tomar as medidas necessárias para amortizar o risco da perda da habitação própria e permanente por

parte dos cidadãos, evitando o agudizar de um problema que num contexto político, económico e social bem menos gravoso já estava identificado e se pretendia inverter.

Palácio de São Bento, 31 de Outubro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 178.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-B e 43.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-B

Incentivo fiscal à valorização salarial

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

3 - Apenas são considerados os encargos:

a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior; e

b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

4 - Para efeitos do dito nos números anteriores, consideram-se:

a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade; e

b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos; e

c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

5 - O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:

a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;

b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;

c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

Artigo 43.º-D

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5 % ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

2 - A taxa prevista no número anterior é majorada em 0,5 pontos percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena, média ou de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

3 - A dedução prevista no n.º 1 é efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que se verifiquem os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis e aos nove períodos de tributação seguintes, sendo excluídos os exercícios em que a sociedade beneficiária reduza o seu capital social com restituição aos sócios.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - A dedução prevista nos números anteriores não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

a) €2 000 000; ou

b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

5 - A parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) do número anterior é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites previstos no número anterior.

6 - Para efeitos do presente regime considera-se:

a) «Aumentos de capitais próprios elegíveis»:

i) As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;

ii) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;

iii) Os prémios de emissão de participações sociais;

iv) Os lucros de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social;

b) «Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património, verificados no período de tributação e nos nove períodos de tributação anteriores.

7 - O disposto no presente artigo aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas;

b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e

d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

8 - O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante subjacente aos aumentos de capitais próprios elegíveis realizadas na esfera daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.»

(Fim Artigo 178.º)

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 178.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, os artigos 18 - A, 19.º-B e 43.º-D, com a seguinte redação:

Artigo 18.º - A

Isenção de IRS para famílias monoparentais que tenham 4 filhos ou mais

1 - Os trabalhadores por conta de outrem, de famílias monoparentais, que tenham 4 ou mais filhos, independentemente do tipo de contrato de trabalho celebrado, passam a poder beneficiar da isenção de pagamento de IRS, a atribuir nos termos do número seguinte.

2 - Têm direito à isenção de pagamento de IRS, os trabalhadores, de famílias monoparentais, que reúnam uma das seguintes condições cumulativas:

- a) Não casados;
- b) Remuneração mensal inferior a €2.238,00;
- c) Detenham as responsabilidades parentais sobre os filhos menores.”

Nota Justificativa:

Esta proposta de aditamento tem como propósito promover a inversão da tendência decrescente de nascimentos no nosso país. Com efeito, a evolução demográfica em Portugal não é positiva, e, perante os resultados preliminares dos Censos 2021, confirma-se a tendência de decréscimo populacional da última década. Portugal está, por isso, cada vez mais dependente de saldos migratórios para ter algum dinamismo demográfico. A nossa taxa de natalidade bruta é das mais baixas da União Europeia: 8,2 nados-vivos por mil habitantes, em 2020, o que torna a população portuguesa cada vez mais envelhecida.

Na hora de decidir ter filhos, a falta de estabilidade financeira e a precariedade laboral são fatores importantes. Portugal é um país onde a média salarial é baixa e os custos de vida elevados, razão pela qual entendemos ser de elevada importância, como forma de incentivo à natalidade, reduzir a carga fiscal às famílias monoparentais com mais de 4 filhos.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 186.º-A

(Fim Artigo 186.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

CONTRIBUIÇÃO SOBRE GANHOS EXTRAORDINÁRIOS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo vi

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 186.º-A

Contribuição sobre ganhos extraordinários

1 - É criada uma Contribuição sobre Ganhos Extraordinários dos setores energético, bancário, segurador e da distribuição alimentar, aplicável às empresas que obtenham resultados líquidos superiores a 35 milhões de euros nos anos económicos de 2022 e 2023.

2 - O valor da Contribuição é apurado pela aplicação de uma taxa de 35% ao montante da diferença entre a massa tributável apurada em cada ano face à média da massa tributável obtida nos exercícios fiscais de 2018, 2019, 2020 e 2021.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - A contribuição sobre ganhos extraordinários não é considerada um encargo dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizado como gastos do período de tributação.

4 – A contribuição sobre ganhos extraordinários não pode ser repercutida nos preços pagos pelos consumidores por bens ou serviços.

5 – A regulamentação da contribuição sobre ganhos extraordinários, designadamente quanto à aplicação de um regime de retenção na fonte semestral, é objeto de Decreto-Lei.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

Enquanto a generalidade dos trabalhadores enfrentam o brutal aumento do custo de vida, alguns grupos económicos, sobretudo dos sectores energético, bancário, segurador e da distribuição alimentar, vêm engrossar os seus resultados líquidos beneficiando e contribuindo para a espiral de aumento de preços, através de movimentos especulativos de aproveitamento oportunístico da situação internacional.

A título de exemplo:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

-Na energia, a Galp regista lucros de 608 milhões de euros nos primeiros nove meses do ano, correspondendo a um aumento de 86% face a igual período de 2021;

-Na banca, os cinco maiores bancos registaram lucros fabulosos nos primeiros 9 meses do ano: o Novo Banco obteve 428,3 milhões de euros (o triplo do registado em igual período do ano passado); o Santander, 385 milhões (o dobro do registado em igual período do ano passado); o BPI obteve lucros de 286 milhões de euros (mais 18% face a igual período de 2021); o BCP, na sua atividade nacional, obteve 295 milhões de euros de lucros (aumento de 56% face a igual período de 2021);

-As seguradoras obtiveram lucros de 320 milhões de euros no primeiro semestre de 2022, superando em 5 milhões o registado em 2021 e em 121 milhões de euros o registado em 2020.

-Na grande distribuição alimentar, a Jerónimo Martins (Pingo Doce) obteve lucros de 419 milhões de euros, um aumento de 29,3% em relação ao período homólogo; já a Sonae foram de 118 milhões de euros neste período, praticamente o dobro do ano passado.

Ora, estes aumentos não resultam de maior investimento (no caso da Galp, regista-se pelo contrário a destruição de investimento, como aceteceu com o encerramento da refinaria de Matosinhos), mas sim do aproveitamento do contexto internacional para aumentar as suas receitas.

O Governo tem-se recusado a uma intervenção de fixação de preços e de retoma do controlo público sobre sectores estratégicos, colocando-os ao serviço do desenvolvimento económico do país e evitando a especulação que pesa sobre os trabalhadores e as MPME.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A taxaço extraordinária destes ganhos extraordinários revela-se da mais elementar justiça, face aos sacrifícios suportados pela maioria da população, e permite arrecadar receitas que permitam aumentar os apoios às famílias e às MPME para fazer face ao aumento dos preços e reduzir a tributação sobre o trabalho, os rendimentos mais baixos e intermédios e o consumo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 191.º-A

(Fim Artigo 191.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 191º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 191º-A

Abrangência da aplicação do coeficiente de atualização de rendas para 2023

São aditados os pontos 4 e 5 do Artigo 2.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Coeficiente de atualização de rendas

1. [...].
2. O coeficiente de atualização de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural abrangidos pelo disposto no número anterior, vigente no ano civil de 2023, é de 1,02, sem prejuízo de estipulação diferente mais favorável ao inquilino entre as partes.
3. [...].
4. O disposto neste artigo aplica-se ainda a renovações e novos contratos de arrendamento regidos pela Lei n. 6/2006, de 27 de fevereiro e ainda a contratos cujo término ou oposição ao contrato ocorra em 2023 e após a

entrada em vigor desta Lei.

5. Aos contratos regidos pela Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro e pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro não se aplicam quaisquer coeficientes de atualização de renda anual previstos nesta legislação e na Lei n.º 6/2006 de 27 de fevereiro.”»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Justificação:

A 21 de outubro foi publicada a Lei n.º 19/2022 que estipula o coeficiente de atualização de rendas no ano de 2023. No entanto, esta disposição apenas abrange contratos que não vejam o seu término ou oposição à renovação no decurso desse ano civil. Tendo isto em conta, tem vindo a ser denunciada a prática, pelos senhorios, de terminar ou opor-se à renovação de contratos de arrendamento por evitarem a limitação legal.

De igual modo, a Lei prevê a aplicabilidade do coeficiente de atualização de 1,02 a arrendamentos em regimes mais favoráveis que contam com apoio do estado ou com condições de recurso como sejam o da renda condicionada ou renda apoiada. Nestes casos de maior fragilidade, e uma vez que o cálculo da renda já considera os rendimentos dos inquilinos, propõe-se a manutenção do valor das rendas de 2021.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 191.º-A

(Fim Artigo 191.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 191.º-A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades
intermunicipais)

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 35.º, 40.º, 49.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- c) [...].
- d) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

Artigo 35.º

Variações Máximas e Mínimas

- 1- [...].
- a) [...].
- b) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- a) [...].
- b) [...].
- 4- O montante distribuído nos termos do número anterior não concorre para os crescimentos máximos e mínimos previstos no número 1 e assume a natureza de transferências de correntes e de capital na proporção definida por cada município para o FEF.

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

- 1- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.
- 6 - [...].
- 7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não comparticipado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

- 1 -[...]:
 - a) [...];
 - b) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

- 1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.
- 2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.
- 3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 – [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4- (n.º 4 do artigo 35.º) – Num quadro em que aumentam as despesas correntes, importa assegurar mecanismos que aumentem a capacidade de decisão relativa à forma de afetação das receitas, pois a manutenção do preceito em vigor de esta transferência ser toda de capital provoca em muitos casos uma diminuição global das transferências correntes e dificuldades de gestão orçamental.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 - (n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 - (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 - (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 - (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 195.º-A

(Fim Artigo 195.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 195.º-A

Alteração ao programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens

1 - Os artigos 3.º, 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61-A/2008, de 28 de março, e 43/2010, de 30 de abril, e pela Lei n.º 87/2017, de 18 de agosto, que o republicou, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) «Renda máxima de referência (RMR)» o valor máximo da renda sobre o qual incide o cálculo do apoio, estabelecida para cada zona do País;

c) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



d) O RM do jovem ou do agregado jovem não ser superior a quatro vezes o valor da renda máxima de referência;

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os valores da RMR por cada zona do País são estabelecidos por portaria.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A subvenção mensal corresponde a uma percentagem do valor da renda mensal ou do valor da RMR, utilizando-se para efeitos de cálculo o mais baixo entre os dois.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

2 - É revogada a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61-A/2008, de 28 de março, e 43/2010, de 30 de abril, e pela Lei n.º 87/2017, de 18 de agosto, que o republicou.»



Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O direito à habitação – consagrado legalmente pelo Artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa – constitui um pilar essencial do Estado de Direito Democrático do nosso país.

Hoje os jovens deparam-se com crescentes dificuldades na aquisição/arrendamento de habitação a preços acessíveis e compatíveis com os seus níveis de rendimentos. Impossibilitados de encontrar soluções habitacionais por via do mercado, muitos jovens são atirados para as margens, com implicações ao nível da sua emancipação e de adiamento na prossecução de projetos de vida, como são exemplo os projetos de constituição de família. Esta suspensão da vida dos jovens agrava a crise demográfica que o país já sente.

Entendemos, por isso, que o papel do Estado no apoio à habitação jovem é, mais do que nunca, urgente e necessário.

Apesar de o Programa Porta 65 constituir uma ferramenta de apoio à habitação jovem, dada a forma como o mesmo está estruturado, o seu efeito prático é muito limitado.

Neste sentido, consideramos que os valores fixados como renda máxima admitida (RMA) para a



candidatura deixam muitos jovens – elegíveis ao abrigo de todos os outros critérios – sem possibilidade de tentar aceder a este apoio. Ademais, as atualizações dos valores das RMA não têm acompanhado a evolução dos preços médios de mercado, sendo por isso um critério que dificulta a possibilidade de candidatura. Apesar de o Governo ter anunciado, para 2022, um aumento de 20% dos valores das RMA, essa atualização acabou por não acontecer.

Tendo tudo isto em consideração, entendemos que o apoio do Programa Porta 65 deve incidir sobre o valor de renda compreendido dentro da renda máxima de referência (RMR), mas não excluir os arrendamentos que ultrapassem esse valor. Assim, um jovem que encontre um arrendamento a um valor superior ao da RMR, vê o cálculo de apoio financeiro incidir somente no montante regulamentado pela Portaria n.º 277-A/2010, suportando na totalidade o valor de renda excedente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 195.º-A

(Fim Artigo 195.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 195.º-A

Alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

Os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [NOVO] As campanhas ou ações de publicidade institucional do Estado podem ser adjudicadas pela entidade promotora às associações representativas dos órgãos de comunicação social locais e regionais, para cumprimento do previsto no artigo 8.º.

3 - (anterior n.º 2)

4 - (anterior n.º 3)

5 - (anterior n.º 4)

Artigo 8.º

[...]

1 - Deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a ~~25%~~ 30% do custo global previsto de ~~cada~~ todas as campanhas de publicidade institucional do Estado. ~~de valor unitário igual ou superior a (euro) 15 000.~~

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»



Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Pretende-se otimizar os efeitos que se pretendem obter com este diploma, permitindo que as Associações do sector devidamente reconhecidas como tal, também possam proceder à distribuição das campanhas junto dos órgãos de comunicação social.

Esta era a prática comum na altura em que a distribuição da publicidade do Estado se encontrava sob a alçada do já extinto ICS/ GMCS.

Entendemos que a única forma de garantir que a distribuição da publicidade institucional do Estado deixa de ser merecedora de críticas por parte dos órgãos de comunicação social locais e regionais é instituir que essa distribuição possa ser feita pelas associações representativas do sector, com a obrigação de que essa distribuição seja feita de forma equitativa entre todos os operadores de rádios/ publicações periódicas existentes, tendo sempre em linha de conta os fins e os destinatários que a Campanha se propõe atingir.

O que aqui está em causa é possibilitar que a distribuição da campanha destinada aos órgãos de comunicação social local e regional ser feita pelas associações representativas do sector, o que implica que as agências de publicidade, ou as próprias entidades promotoras de campanhas, terão que trabalhar obrigatoriamente com as associações na distribuição da campanha pelos órgãos de comunicação social de âmbito local e regional.



A diversificação e aumento da publicidade é determinante para a comunicação social regional e local num momento em que são muito baixas as receitas de publicidade destes meios de comunicação social.

Com esta Proposta pretende-se aumentar a percentagem do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado em órgãos de comunicação social regional e local.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Artigo 195.º-A

(Fim Artigo 195.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Por forma a clarificar a admissibilidade da acumulação do exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não remuneradas, apresenta-se a presente proposta de alteração.

Através da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, que alterou os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia, passou a ser possível o exercício por todos os presidentes das juntas de freguesia do respetivo mandato em regime de meio tempo, sendo os inerentes encargos suportados pelo Orçamento do Estado, algo que até então apenas era possível num universo circunscrito de freguesias, de acordo com o seu número de eleitores e área. Este regime de meio tempo pode, nos termos gerais, ser atribuído pelo presidente a um dos restantes membros da junta de freguesia.

Com esta alteração foram, não obstante, avolumadas as dúvidas já existentes quanto à compatibilidade entre o exercício de mandato em regime de meio tempo nas juntas de freguesia e o exercício de funções públicas por parte de um mesmo cidadão, atento o princípio, consagrado no artigo 20.º da LGTFP, de que “As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.”.

Destaque-se que, a este respeito, que a Constituição da República Portuguesa prevê, no n.º 1 do seu artigo 50.º, que “Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.”, bem como que do n.º 2 do mesmo artigo e do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual, resulta que “Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.”.

Neste sentido, o eleito local que exerça o mandato em regime de meio tempo pode exercer simultaneamente, a sua atividade profissional, na medida em que a lei não impõe um cumprimento de horas semanais, diárias, nem mensais para justificar o



regime de meio tempo, permitindo que o eleito organize, livremente, o seu horário ao serviço da Freguesia.

Cumpra ainda realçar que apenas o regime de tempo inteiro é um regime de permanência, em que a questão da exclusividade é legalmente consagrada, sendo distinto do regime de meio tempo, pelos motivos explanados.

A presente proposta propõe, pois, no sentido supra referido, o aditamento de um novo artigo que altera o Estatuto dos Eleitos Locais, definido pela Lei n.º 29/97, de 30 de junho, na sua redação atual, consagrando a admissibilidade da acumulação do exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não remuneradas, mediante simples comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 195.º-A

Alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais

O artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, definido pela Lei n.º 29/97, de 30 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

4 - [Anterior n.º 3]



5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 - [Anterior n.º 6]»

Artigo 3º [...]

Artigo 4º [...]

Artigo 5º [...]

Artigo 6º [...]

Artigo 7º [...]

Artigo 8º [...]

Artigo 9º [...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Artigo 198.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2024.

(Fim Artigo 198.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

A Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis e de isenção de IVA para adubos, fertilizantes, corretivos de solos e outros produtos para alimentação de gado, aves e outros animais, quando utilizados em atividades de produção agrícola.

No contexto atual, sem prejuízo da avaliação que deverá ser feita periodicamente e da ponderação de outros mecanismos que se revelem mais ou menos adequados a cada momento, propõe-se a prorrogação até final de 2023 daquele diploma, por forma a flexibilizar os instrumentos de mitigação da inflação.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 198.º

[...]

1 – [atual corpo].

2 – A Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento extraordinário dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2023.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,